

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 614/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a revisão do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

Entrada na AR: 26 de março de 2019

Nº de assinaturas: 8.652

1º Peticionário: FENPROF - Federação Nacional dos Professores

Introdução

A [Petição n.º 614/XIII/4.^a](#) deu entrada a Assembleia da República em 26 de março de 2019 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 10 de abril, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a revisão do [Decreto-Lei n.º 75/2008](#), de 22 de abril, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, visando um regime mais democrático de gestão das escolas.
2. Nesse sentido, indicam o seguinte, em resumo:
 - 2.1. O citado Decreto-Lei n.º 75/2008 “representa um retrocesso no funcionamento democrático na escola pública”, nomeadamente, consubstanciando a “concentração de poderes num órgão de gestão unipessoal, o abandono de práticas democráticas colegiais, o quase desaparecimento de processos eleitorais e a limitação da participação dos professores nas decisões pedagógicas e de política educativa”, tudo com efeitos na “vida democrática das escolas e no desgaste dos docentes”;
 - 2.2. Desde o 25 de abril até à entrada em vigor do diploma, em 2008, os cargos de direção e gestão eram colegiais, sendo os respetivos titulares eleitos;
 - 2.3. Os procedimentos participativos na organização escolar são fundamentais para se promover a “educação para a democracia e para a participação social e cívica”;
 - 2.4. O processo de transferência de competências para os municípios tem o risco de limitar ainda mais a autonomia das escolas, sujeitando-as a uma dupla tutela, como sublinhou o Conselho Nacional de Educação.
3. Nesta sequência, os peticionários solicitam que seja revisto o regime de direção e gestão das escolas e que sejam adotadas soluções ajustadas ao exercício da autonomia das mesmas, reclamando, nomeadamente:
 - 3.1. “O direito de as escolas poderem ter um órgão de gestão colegial”;
 - 3.2. A eleição direta do órgão de gestão, por um colégio eleitoral constituído pelos docentes, pessoal não docente, representantes dos pais e representantes dos alunos do ensino secundário;
 - 3.3. O reforço das competências e da autonomia de funcionamento do Conselho Pedagógico;

- 3.4. A livre eleição direta dos coordenadores das estruturas pedagógicas intermédias;
- 3.5. A redefinição das competências e composição do órgão de direção estratégica da escola, atualmente atribuídas ao Conselho Geral.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma iniciativa pendente sobre idêntica matéria ou qualquer outra petição.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que pelo que será de se **propor a admissão da petição**.
4. No preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 75/2008 são justificadas as opções adotadas em relação à instituição de um conselho geral (como órgão de direção estratégica, com participação da autarquia e da comunidade local, visando a abertura da escola à comunidade e a prestação de contas a esta), de um diretor (como órgão unipessoal e não colegial, para reforço da liderança da escola) e ao reforço da autonomia da escola (consagrada na faculdade de auto-organização).
5. O Conselho Nacional de Educação pronunciou-se através do [Parecer n.º 3/2008](#), sobre o projeto que deu origem ao Decreto-Lei n.º 75/2008. Este ano aprovou a [Recomendação n.º 1/2019](#) (a que alude a petição), sobre a transferência de competências para as autarquias locais.
6. A revisão do regime de direção e gestão das escolas integra-se no âmbito das competências do Ministério da Educação, ao abrigo do disposto nos artigos 21.º da [Lei Orgânica do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Dado que a petição tem 8.652 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do **Ministro da Educação, do Conselho Nacional de Educação, do Conselho das Escolas, da ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, da ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares, das confederações de pais, das organizações sindicais representativas dos docentes e do pessoal não docente e da Associação Nacional de Municípios**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 8.652 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 15 de abril de 2019

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes